

Rua Bernardo Guimarães, n. 2731 - Bairro Barro Preto - CEP 30140-085 - Belo Horizonte - MG -
www.defensoria.mg.def.br

Parecer Jurídico nº 019/2026

Processo Sei nº 9990000001.002346/2026-76

Exma. Sra.
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Defensora Pública-Geral

Ementa: Inexigibilidade de Licitação – Contratação de artista - art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021 – Apresentação artística do espetáculo “FILHO DA...MÃE!” – Aprovado com ressalva.

I – RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de consulta formulada a esta Assessoria Jurídica para análise sobre a pretendida contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da artista **Chris Geburah**, representada pela empresa **Christiane Marinho de Almeida**, inscrita no **CNPJ nº 18.343.214/0001-26**, para a realização de apresentação artística do espetáculo “**FILHO DA...MÃE!**”, a ser realizada no dia 13 de março de 2026, em formato presencial, **com transmissão por meio da plataforma Teams**, com duração de 75 (setenta e cinco) minutos, no auditório da DPMG – Sede I, localizado na Rua dos Guajajaras, nº 1.707, 2º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

1.2. Instruem o procedimento os seguintes documentos:

Nº SEI	Documento	Data
0761975	Documento de Formalização da Demanda - DFD	24/02/2026
0762332	Termo	24/02/2026
0762406	Documentação	24/02/2026
0762409	Documentação	24/02/2026
0762411	Documentação	24/02/2026
0762413	Documentação	24/02/2026
0762415	Documentação	24/02/2026
0762416	Documentação	24/02/2026
0762417	Documentação	24/02/2026
0762418	Documentação	24/02/2026
0762419	Documentação	24/02/2026
0762420	Documentação	24/02/2026
0762423	Documentação	24/02/2026
0762424	Documentação	24/02/2026
0762425	Documentação	24/02/2026
0762426	Documentação	24/02/2026
0762427	Documentação	24/02/2026
0762430	Documentação	24/02/2026

0762431	Documentação	24/02/2026
0762432	Certidão	24/02/2026
0762437	Certidão	24/02/2026
0763039	Memorando 31	25/02/2026
0763673	Despacho	26/02/2026
0764930	Memorando 190	27/02/2026
0764958	Memorando 191	27/02/2026
0765401	Memorando 50	02/03/2026
0765528	SICAF	02/03/2026
0765532	Certidão	02/03/2026
0765541	Certidão	02/03/2026
0765553	Solicitação de Dotação Orçamentária e Financeira	02/03/2026
0765564	Declaração Disponibilidade Orçamentária Financeira	02/03/2026
0766041	Mapa	02/03/2026
0766044	Processo	02/03/2026
0766825	Minuta	03/03/2026
0766838	Minuta	03/03/2026
0766847	Memorando 210	03/03/2026
0770274	Memorando 29	06/03/2026
0770522	Certidão	06/03/2026
0770545	Memorando 240	06/03/2026
0770591	Termo de Referência - Inexigibilidade - Cursos	06/03/2026
0770851	Memorando 244	06/03/2026

1.2.1. Todos os documentos estão devidamente assinados e disponíveis para acesso.

1.3. No Memorando de ID. 0770545, foram solicitadas adequações por esta Assessoria à Demandante, o que foi devidamente cumprido, com a apresentação do novo Termo de Referência e nova Certidão de Regularidade (ID. 0770591 e 0770522).

1.4. É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

2.1. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

2.2. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

2.3. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente da instituição, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

2.4. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer auditoria sobre competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

2.5. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Da Fase de Planejamento:

3.1.1. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

3.1.2. Conforme determina o art. 18 da Lei 14.133/2021, a fase preparatória do processo licitatório deve observar diversas exigências:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará

obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

3.1.3. Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

3.1.4. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

3.1.5. Consta nos autos o Documento de Formulação de Demanda (ID 0761975), em que a Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (ESDEP) apresenta a justificativa para a pretendida contratação:

A contratação visa atender à programação da Semana da Mulher, evento institucional voltado à valorização, integração e bem-estar do corpo funcional. A apresentação artística do espetáculo “FILHO DA...MÃE!” tem como finalidade proporcionar momentos de descontração, integração e reconhecimento, contribuindo para a melhoria do clima organizacional, aumento da motivação e redução do estresse, em consonância com as diretrizes institucionais de valorização e qualidade de vida das servidoras públicas.

A escolha da artista Chris Geburah, representada pela empresa Christiane Marinho de Almeida – CNPJ nº 18.343.214/0001-26, justifica-se por sua notória especialização e reconhecida atuação no cenário artístico e corporativo, comprovada por meio de apresentações em eventos de grande porte e de ampla divulgação, atendendo ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública..

3.1.6. No procedimento relacionado ao presente o processo (n. 9990000001.002206/2026-06) foi apresentado pela Demandante o Estudo Técnico Preliminar (ID 0759922) em conformidade com o disposto no art. 12 da Resolução DPMG 2443/2024, já analisado por esta Assessoria Jurídica (ID 0762567).

3.1.6.1. O Estudo Técnico Preliminar foi devidamente aprovado pela autoridade competente nos termos do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPMG 2343/2024 (Decisão SubAdm (0763006)):

Verifica-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado no ID 0759922 possui os requisitos legais exigidos, estando em conformidade com art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Assim, por força do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei 14.133./2021) e do que consta do art. 11, parágrafo único, da Resolução DPG 2343/2024, **acolho** a manifestação jurídica retro e **aprovo** o Estudo Técnico Preliminar.

Dê-se prosseguimento ao processo, inclusive com o cumprimento do disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021.

3.2. Da Contratação Por Inexigibilidade

3.2.1. A Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação direta de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

3.2.2. Segundo ensinamentos de Ronny Charles,^[i] a contratação de direta se dá:

O pressuposto para que o profissional do setor artístico seja contratado, através da inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, nem como o fato de ser polvo provável que um artista consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certâmen para sua contratação. Pensando desta forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo de espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Soma-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opilação pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

(...)

Sobre a questão do valor da contratação, basta lembrar que, mesmo quando inexigível, a contratação, é necessária a apresentação da justificativa do preço.

3.2.3. Quanto aos requisitos para contratação por meio da inexigibilidade ⁱⁱⁱ, se tem:

3.5.1 Requisitos

Para a regularidade dessa contratação direta, existem dois requisitos, além da inviabilidade de competição:

- a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
 - b) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.
- (..)

3.5.1.1 Objeto

A lei refere-se à contratação do profissional artista, excluindo da possibilidade da contratação direta os artistas amadores; só os profissionais, definidos pelos parâmetros existentes em cada atividade, podem ser contratados com fulcro nesse dispositivo.

(...)

3.5.1.2 Consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública

A razão da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que levaram à contratação direta daquele profissional específico. O fato notório da “consagração pela opinião pública” necessita ser demonstrado nos autos.

É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. No mundo com predominância da divulgação por meios de comunicação à distância e virtual, a comprovação ficou bastante simplificada.

Apresentada a fundamentação legal para pretendida contratação e os requisitos mínimos para sua viabilidade, passa-se à análise das informações e documentos anexados ao procedimento.

3.3. Informações prestadas pela Demandante – ESDEP e da instrução do procedimento:

3.3.1. No caso, verifica-se o enquadramento na justificativa para a contratação apresentada pela ESDEP no Termo de Referência ID 0770591, do seguinte trecho:

3.1. A contratação visa atender à programação da Semana da Mulher, evento institucional voltado à valorização, integração e bem-estar do corpo funcional. A apresentação artística do espetáculo “FILHO DA...MÃE!” tem como finalidade proporcionar momentos de descontração, integração e reconhecimento, contribuindo para a melhoria do clima organizacional, aumento da motivação e redução do estresse, em consonância com as diretrizes institucionais de valorização e qualidade de vida das servidoras públicas.

A escolha da artista Chris Geburah, representada pela empresa Christiane Marinho de Almeida – CNPJ nº 18.343.214/0001-26, justifica-se por sua notória especialização e reconhecida atuação no cenário artístico e corporativo, comprovada por meio de apresentações em eventos de grande porte e de ampla divulgação, atendendo ao disposto no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

3.3.2 – Sobre a consagração consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública do artista que se pretende contratar, afirmou a Demandante no mesmo documento:

A artista possui formação técnica em Artes Cênicas e trajetória profissional iniciada em 1998, com participação em diversas companhias teatrais. Ao longo de sua carreira, recebeu premiações e indicações relevantes no cenário teatral mineiro, destacando-se o Prêmio FETO de Melhor Atriz, o Prêmio Copasa/SINPARC de Melhor Atriz Coadjuvante, além de indicações em importantes premiações da área.

Iniciou seus estudos teatrais em 1998, pelo SESC, profissionalizando-se em 2001. Possui formação complementar em Teatro Musical (CAMA) e no Teatro Universitário da UFMG (TU), além de curso superior em Artes Cênicas pela UFMG. Participou, ainda, de diversos cursos e oficinas livres de reconhecida relevância, tais como “Exílio em Cena”, da Cia. Clowns de Shakespeare; “Mimese Corpórea”, do Lume Teatro; e “Os Caminhos do Palhaço”, com Rodrigo Robleño (Cirque du Soleil), entre outros.

Desde o início de sua carreira, integrou nove companhias/produções teatrais e participou da realização de mais de 30 espetáculos e esquetes, abrangendo produções adultas, infantis e infantojuvenis, além de musicais, teatro de rua e de palco.

Possui, ainda, formação e experiência em maquiagem cênica, televisão, cinema e modelo, bem como atuação em contra-regragem, sonoplastia, intervenções artísticas, locução, dublagem, produções para TV (comerciais, webséries e curtas-metragens), teatro de bonecos e canto.

Ressalta-se, por fim, que o espetáculo objeto da contratação encontra-se atualmente em cartaz no circuito cultural de Belo Horizonte, com comercialização regular de ingressos ao público, o que evidencia sua aceitação, relevância artística e reconhecimento junto à sociedade.

3.3.3. Destaca-se que a contratação está sendo feita diretamente com a empresa de propriedade da artista, não havendo intermediários para tanto.

3.3.4. Quanto ao valor, foram apresentados os documentos de ID 0762430, 0762431 e 0762437 justificando que o valor que se pretende pagar pelo serviço é compatível com o valor de mercado, apresentando-se o valor individual cobrado para o público em geral.

3.3.4.1. O documento de ID 0765564 demonstra a existência de dotação orçamentária para pretendida contratação e a autorização da Subdefensora Pública-Geral Administrativa para prosseguimento do feito.

3.3.5. No que concerne à **habilitação jurídica, fiscal, econômica conforme disposto no art. 66 a 70 da Lei nº 14.133/21**, foram apresentados os documentos necessários para comprovação, conforme já transcritos no item 1.2 deste parecer.

3.3.6. Passa-se a analisar a legalidade da minuta do contrato (ID 0766838). Verifica-se que, em linhas gerais, as cláusulas cumprem as exigências previstas nos artigos 89 e 92, da Lei n. 14.133/2021.

3.3.6.1. No preâmbulo está estabelecida a identificação dos contratantes, havendo, ainda, menção expressa à legislação aplicável à execução do contrato e do processo de contratação direta ao qual está vinculado.

3.3.6.2. A **cláusula primeira** descreve o objeto, seu detalhamento e a vinculação da contratação ao Termo de Referência, ato de inexigibilidade de licitação, às informações inseridas

no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, à proposta comercial do contratado e eventuais anexos aos documentos citados. Já as **cláusulas segunda, terceira, quarta e quinta** estabelecem o modelo de execução e gestão contratuais, o preço, a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas da contratação e a forma de pagamento.

3.3.6.3. As **cláusulas sexta, sétima, oitava e nona** tratam da execução do contrato e da vedação da subcontratação, da vigência e do reajuste, da garantia da execução e das obrigações das partes.

3.3.6.4. Por sua vez, as **cláusulas décima, décima primeira, décima segunda e décima terceira** definem as sanções administrativas, os casos de alteração, as situações que ensejarão a extinção do contrato e a obrigatoriedade de publicação.

3.3.6.5. Por fim, as **cláusulas décima quarta, décima quinta e décima sexta** apresentam as diretrizes referentes à proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, o foro e as disposições gerais e finais.

3.3.7. No que se refere à minuta do Ato de Inexigibilidade de Licitação (ID 0766825), deverá ser realizada à adequação do número do Termo de Referência em decorrência do documento apresentado posteriormente com as adequações solicitadas por esta Assessoria.

3.4. Considerações Finais

3.4.1. É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

3.4.2. Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja também publicado no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em conformidade e observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

IV – CONCLUSÃO

4. Consoante as razões anteriormente expostas, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a contratação, por inexigibilidade de licitação, da artista Chris Geburah, representada pela empresa Christiane Marinho de Almeida, inscrita no CNPJ nº 18.343.214/0001-26, para a realização de apresentação artística do espetáculo “FILHO DA...MÃE!”, a ser realizada no dia 13 de março de 2026, em formato presencial, com transmissão por meio da plataforma Teams, com duração de 75 (setenta e cinco) minutos, no auditório da DPMG – Sede I, localizado na Rua dos Guajajaras, nº 1.707, 2º andar, Barro Preto, Belo Horizonte/MG.

4.1. Manifestamos ainda, pela adequação do ato de inexigibilidade apresentado no documento de ID. 0766825, **desde que procedida a recomendação apresentada anteriormente.**

4.2. Por fim, opimo pela regularidade da minuta do contrato de ID. 0766838.

É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de março de 2026.

Priscila Newley Kopke
Assessora Jurídica

^[i] TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas, 15ª Edição, Editora JusPodivm, São Paulo, 2024, p. 451.

^[ii] JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 127 – 128.



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke, Assessora Jurídica**, em 09/03/2026, às 10:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0771527** e o código CRC **A07F8136**.

9990000001.002346/2026-76

0771527v3